

DO PONTO DE VISTA DOS(AS) ADVOGADOS(AS): A PRODUÇÃO DE PROVAS NOS PROCESSOS DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (JEFS), EM SOBRAL-CE¹

Jordi Othon Mourão Martins Correa Angelo (UnB)

Introdução

O objetivo deste trabalho é analisar as percepções de advogados/as² sobre a produção de provas nos processos judiciais de aposentadoria por idade rural que tramitam nos Juizados Especiais Federais Cíveis (JEFs)³, em Sobral-CE⁴. As reflexões trazidas nesta comunicação são parte de minha pesquisa de mestrado, ainda em andamento, que visa a compreender a percepção dos trabalhadores rurais que litigam nos JEFs sobre o direito à aposentadoria por idade.

Tendo em vista que os advogados, assim como as partes e os juízes, são atores importantes em um processo judicial, busca-se, aqui, analisar suas perspectivas sobre o processo de produção de provas e de construção de narrativas de verdades jurídicas sobre o exercício do trabalho rural nos JEFs de Sobral.

Este trabalho está organizado em três partes. Na primeira parte, faço uma breve apresentação de alguns dispositivos jurídicos que (in)definem o que são provas no processo previdenciário, confrontando-os com as falas dos/as advogados/as que atuam nos JEFs de

¹ Trabalho apresentado no VI Encontro Nacional de Antropologia do Direito (VI ENADIR), GT 16 (Processo, construção da verdade jurídica e decisão judicial), Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, SP, Brasil, agosto de 2019.

² Até agora, acompanhei mais de 50 audiências, nas duas Varas dos JEFs, e entrevistei um juiz e 5 advogados/as que atuam nos JEFs de Sobral. Desses/as advogados/as, 4 (quatro) são advogados/as de trabalhadores rurais, e um/a é advogado/a do INSS. Neste texto, preservarei suas identidades, e, sem identificar seu gênero, nem seus nomes, utilizarei, para os advogados de trabalhadores rurais, a sigla “Adv.”, que será acompanhada dos números 1, 2, 3, 4, que se referem à ordem em que realizei as entrevistas. Para o/a advogado/a do INSS, utilizarei a sigla “Adv. INSS”.

³ Os Juizados Especiais Federais estão regulamentados pela Lei nº 10.259, de 2001. O seu artigo 3º estabelece que são de competência dos JEFs as causas da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o teto de 60 salários mínimos. (BRASIL, 2001). A Subseção da Justiça Federal em Sobral abriga dois Juizados Especiais Federais (19ª e 31ª Varas) e uma Vara Comum (18ª), que processa e julga ações cíveis e criminais que não são de competência dos Juizados Especiais Federais, ou seja, ações cujos valores da causa ultrapassam 60 salários mínimos. Atualmente, a Justiça Federal de Sobral é responsável por processar e julgar causas de aproximadamente 41 cidades da mesorregião noroeste cearense. As causas previdenciárias de aposentadoria por idade rural compreendem a maior parte das ações processadas nos JEFs, inclusive, sendo esse um dos motivos que justificaram a criação da 31ª Vara, em 2013. A existência de 2 (dois) Juizados Especiais Federais em um Fórum que tem 3 (três) Varas é uma “pista” de que houve um aumento na judicialização de conflitos previdenciários, e de que, nesse contexto local, os JEFs ocupam um espaço de destaque na busca por reconhecimento de direitos.

⁴ Sobral é uma cidade localizada na região administrativa do Sertão de Sobral, no estado do Ceará, a 238 quilômetros de Fortaleza. É a quinta maior cidade do Ceará e a maior da região noroeste cearense, com uma população de aproximadamente 203.682 habitantes.

Sobral, com a finalidade de perceber como esses aspectos do *direito positivo* são vistos por esses atores em sua prática profissional. Na segunda seção, discuto sobre a *inquisitorialidade* nos processos previdenciários. Na terceira parte, falo sobre o que chamo de “tripé probatório” e sobre sua relação com a construção de *biografias* no âmbito do processo judicial previdenciário. Finalmente, apresento algumas considerações finais sobre a discussão aqui desenvolvida.

1 A produção das provas nos processos de aposentadoria por idade rural: tensões entre o *dever ser* e o que é

Geertz (1998) analisou a relação entre *atos* e *leis*, ou melhor, entre o ir e vir hermenêutico entre o *se-então* e o *como-portanto*, em uma perspectiva comparativa, ao se debruçar sobre três formas de sensibilidades jurídicas (sentimento de justiça) - a islâmica, a índica e a malaia-, em que buscou lançar luz sobre outras formas de vida jurídica que não estivessem fundadas na tradição jurídica ocidental.

Considerando que um julgamento jurídico é feito através do equacionamento entre *atos* e *leis*, ou entre o *se-então* e o *como-portanto* (GEERTZ, 1998; CARDOSO DE OLIVEIRA, 1992), é necessário analisar esses dois elementos para entender como eles se articulam e como ganham sentido pelos atores processuais. Fiz essa observação porque, neste tópico, falarei sobre os *como-portanto*, isto é, sobre alguns aspectos legais que regem o processo de aposentadoria por idade rural, no intuito de cotejá-los com o contexto empírico dos JEFs.

Pois bem. O/a trabalhador/a rural faz parte da categoria previdenciária *segurado/a especial*, conforme o art. 12, da Lei nº 8.212, de 1991 (BRASIL, 1991a)⁵. Chama-se *especial* porque para ter direito à aposentadoria o *segurado* precisa preencher requisitos diferentes dos trabalhadores urbanos, especialmente no que tange à idade mínima para se aposentar. Atualmente, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 48, da Lei nº 8.213, de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), a trabalhadora rural tem o direito de se aposentar aos 55

⁵ “Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do [inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#), e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (...) § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes” (BRASIL, 1991a).

anos, e o trabalhador rural, aos 60 anos de idade⁶. Além do requisito da idade mínima, os trabalhadores também precisam comprovar, por meio de documentos, o exercício da atividade rural por, pelo menos, 180 meses, conforme o art. 142, da Lei 8.213 de 1991⁷.

Alguns dos documentos dos quais os agricultores podem se valer para provar o exercício do trabalho rural estão elencados no art. 106, da Lei nº 8.213, de 1991 (BRASIL, 1991b)⁸. Entretanto, esse rol não é taxativo, o que já marca o caráter *multifacetado* e *polissêmico* das provas no processo previdenciário, que, inclusive, é corroborado pelo parágrafo 3º, do art. 55 dessa mesma Lei nº 8.213, de 1991, que, ao utilizar um termo bastante aberto, amplia ainda mais o campo de indefinição em relação a quais documentos são considerados provas no processo previdenciário, como se pode perceber no dispositivo abaixo:

Art. 55, § 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando for baseada em **início de prova material** contemporânea dos fatos, **não admitida a prova exclusivamente testemunhal**, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento (BRASIL, 1991b, grifos meus).

Como se vê, a lei fala em *início de prova material*, sem, contudo, definir tal categoria. Para tentar entendê-la, perguntei aos meus interlocutores, advogados que atuam nos JEFs, quais eram suas percepções sobre ela. Em todas as respostas, percebi que, segundo os advogados, *início de prova material* refere-se a um sem-número de documentos que podem comprovar se seus clientes são agricultores, que vão desde um comprovante de contribuição ao sindicato dos trabalhadores rurais, de uma certidão de casamento, de um comprovante de que recebeu o seguro-safra, de uma nota fiscal de compra de instrumentos para plantar (enxada, foice etc.), até boletim de ocorrência e prontuários médicos, isto é, qualquer documento de que conste o nome *agricultor* em seu texto, ou que se relacione diretamente com o exercício do trabalho no campo.

⁶ As idades mínimas de aposentadoria por idade dos trabalhadores urbanos, atualmente, são de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres.

⁷ Entretanto, segundo a Súmula nº 14, da Turma Nacional de Uniformização (TNU), “para concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”, ou seja, o trabalhador não precisa necessariamente ter documentos que comprovem o exercício do trabalho rural em 180 meses de forma ininterrupta.

⁸ O Art. 106, da Lei nº 8.213/1991, fala que a comprovação do exercício de atividade rural será feita por meio de vários documentos, e utiliza, inclusive, a expressão “dentre outros”. O rol, portanto, é exemplificativo, senão vejamos: contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato; Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra (BRASIL, 1991b).

Algo que se destacou na fala de todos os/as advogados/as foi a dificuldade de se conseguir provas documentais de que seus clientes são agricultores, como relatou um/a dos/das advogados/as entrevistados/as:

O produtor rural é aquele que sobrevive do que ele planta, e, muitas das vezes, eles não têm conhecimento, vamos dizer assim, das provas materiais que são exigidas pra comprovação daquele segurado especial, e esse é o grande problema, né?! Alguns deles não têm a condição financeira de arcar com alguns impostos sindicais, com sindicato... Pra gente, a parcela é pequena, mas pra eles isso ali faz a diferença. Geralmente, é vinte reais, por aí... Aí, tem o seguro safra, que é anual, mas que tira um pouco da renda dele (Adv. 3, entrevista realizada em 05 de junho de 2019).

Essa fala demonstra um descompasso existente entre a exigência legal de produção documental e a realidade de muitos agricultores. Apesar de a categoria *início de prova material* ser muito ampla, ainda assim, segundo os/as advogados/as, é muito difícil encontrar documentos que comprovem exercício da agricultura, em razão das dificuldades enfrentadas pelos agricultores para juntá-los. Como colocou um/a advogado/a:

Apesar de ele ser agricultor, de ter trabalhado na roça, ele não vai poder se aposentar como trabalhador rural, porque ele não tem início de prova material, mas, infelizmente, é a questão da Lei, né?! Essa é a grande dificuldade: o trabalhador rural não se liga. Ele não se liga que tem que ter prova. Ele acha que só o fato de ser agricultor vai se aposentar, e não é assim (Adv. 1, entrevista realizada em 01 de junho de 2019).

A prova documental é um dos elementos exigidos para se conceder o direito à aposentadoria. Porém, como visto, nem sempre os agricultores conseguem apresentá-la de forma coesa e ordenada, de acordo com as exigências legais. Como disse um de meus interlocutores, “o advogado, quando vai entrar com uma ação judicial, ele tem que ter criatividade, porque ele tem que tá atento com as provas direitinho. Pra conseguir as provas, a gente vai na criatividade mesmo” (Adv. 3). Ou seja, é a *criatividade* do/a advogada/a que vai determinar como e quais provas serão produzidas para embasar o pedido judicial de aposentadoria.

Como há uma multiplicidade de documentos que podem ser considerados *início de prova*, notei que há uma *múltipla filtragem interpretativa* em relação à classificação desses documentos, que é feita, inicialmente, pelos advogados, e, depois, no âmbito judicial, pelo juiz e pelos vários funcionários que, direta ou indiretamente, lhe auxiliam. Esses filtros interpretativos são operados no sentido de construir a própria identidade do agricultor. Dessa forma, a busca pelo direito à aposentadoria por idade rural envolve também a construção da *biografia* (FIGUEIRA, 2007) de um *agricultor*, que, por sua vez, é mediada pelo olhar dos advogados, dos juízes e de seus assessores (em regra, analistas judiciários). É o olhar deles que vai estabelecer se aquela pessoa é ou não uma trabalhadora rural, como se pode ver nessa fala:

No atendimento com cliente, como eu lido com muitos trabalhadores, a gente já vai começando a ter um discernimento de quem é e quem não é. Porque assim: tem muita gente que acha que porque já plantou, o fato de plantar também... Acha que só por isso já se classificaria como segurado especial, como trabalhador rural, e a previsão legal não é bem assim. O segurado especial não é só quem planta: é quem trabalha, vive da agricultura, tira a sobrevivência da agricultura, não possui outras fontes de renda, sem ser a agricultura, do meio rural, e demais outros critérios (Adv. 2, entrevista realizada em 05 de junho de 2019).

Outro/a advogado/a também afirmou que:

Aquele que realmente é agricultor tem uma aparenciazinha um pouco do sol, um pouco mais queimada, por sempre exercer atividade com contato com o sol. A gente vai ver a mão, e é um pouco mais calejada por causa da enxada, do esforço físico. (Adv. 3, entrevista realizada em 05 de junho de 2019).

Nesse sentido, a construção dessa *biografia* já se inicia no momento da entrevista entre advogado e cliente, antes mesmo da entrada com a ação judicial. Porém, o que percebi é que, na perspectiva dos advogados, essa análise visual não é feita da mesma forma que a inspeção judicial. Notei que os advogados têm, digamos, uma *preocupação holística* em caracterizar os trabalhador rural, pois eles não se detêm somente à análise do aspecto visual, de sua aparência, mas também consideram os documentos que seus clientes apresentam e, sobretudo, sua história de vida.

A principal queixa dos advogados é a superficialidade da análise judicial em relação às provas, bem como a arbitrariedade na escolha delas. Identifiquei que os advogados preocupam-se em equilibrar as provas testemunhais e documentais e em articulá-las em conjunto, sem preferir uma ou outra, com o objetivo de possibilitar que o direito daquela pessoa seja reconhecido. Entretanto, segundo eles, as análises judiciais são, em sua maioria, superficiais e arbitrárias, porque, via de regra, um tipo de prova é privilegiado em relação a outro, e, sobretudo, porque as provas ganham importância ou desimportância, de acordo com os critérios estabelecidos unilateralmente pelo juiz, de modo que são excluídas da análise judicial provas que, para os advogados, são relevantes ao deslinde do processo, como podemos ver na fala de um/a advogado/a, segundo o/a qual os juízes “valoram muito a testemunha. Às vezes, valoram mais que a prova documental. Se a testemunha erra alguma data, alguma coisa... Eles valoram mais o negativo que o positivo” (Adv. 2).

Na mesma direção, outro/a advogado/a afirmou que:

Muitas das vezes, é muito subjetivo de cada juiz. No caso, aí cada juiz tem um pensamento numa forma diferente. No caso, tem juiz que leva em consideração a entrevista e a contradição ou não das testemunhas, dos fatos que foram contados lá. E tem juiz que leva em consideração as provas materiais, né?! O caso desse juiz: ele levou muito em consideração a prova material. Porque eu já vi várias, várias sentenças que alegam o quê? A extinção do processo sem resolver o mérito porque não foi apresentada a prova material, né?! (Adv. 3).

A concepção de discricionariedade que subjaz à expressão “cada cabeça, uma sentença” afasta o sistema processual brasileiro de uma perspectiva acusatória *polifônica*⁹, aproximando-se muito mais do sistema inquisitório, no qual os juízes podem determinar o andamento e a conclusão do processo de acordo com seus critérios pessoais, de seu *livre convencimento*, o que, por sua vez:

(...) permite que o magistrado escolha as provas que quiser fundamentar as suas decisões. Contra tudo e contra todos, ele é livre para construir a verdade de acordo com a sua convicção, ainda que a prova produzida induza a interpretações distintas. E, nesse sentido, a questão do segredo aparece de forma bastante evidente: ele não justifica, explicitamente, porque optou por esta ou aquela prova (BAPTISTA, 2008, p. 152).

Sobre o *início de prova material*, um/a advogado/a afirmou que:

Infelizmente, essas provas não têm um valor probatório. Então, acaba que vai muito do entendimento do juiz. (...) Então, infelizmente, a gente tem essa dificuldade, porque o valor probatório vai muito do convencimento do magistrado (Adv. 4, entrevista realizada em 26 de junho de 2019).

Outro/a advogado/a também disse que “a Lei fala desse rol, dessas provas [documentais], só que aqui, em Sobral, Ceará, a gente tem muito a cultura da análise subjetiva do agricultor que o juiz faz”. Ele revela, ainda, que “o advogado leva ótimas provas, mas ele (o juiz) exige muito na audiência que a pessoa tenha cara de agricultor” (Adv. 2).

Nessas falas, a relevância ou a força das provas é definida pelo juiz. Nessa esteira, como afirma Teixeira Mendes (2012, p. 193), o fato de, no sistema processual brasileiro, o juiz ocupar um lugar central e autônomo, faz com que as normas que tratam do ônus da prova sejam mitigadas, tornando-se, inclusive, obsoletas, uma vez que o convencimento do juiz não depende das provas produzidas ou requeridas pelas partes, pois lhe é conferido o poder de produzi-las e de analisá-las de modo discricionário. Sendo o *livre convencimento* um produto de aspectos voluntaristas e subjetivos de cada magistrado, a verdade processual é construída a partir de um saber particularizado, e não a partir de consensos e negociações entre as partes (TEIXEIRA MENDES, 2012, p. 153). Tal característica, inclusive, reforça a concepção inquisitorial presente no processo brasileiro e estimula a reprodução da *lógica do contraditório* nas práticas processuais.

⁹ Na *polifonia*, as vozes dos atores seriam, para Trindade e Karam (2018, p. 58), *equipolentes*, ou seja, teriam o mesmo valor e o mesmo poder. Os autores afirmam que, no âmbito do processo judicial brasileiro, o dialogismo se destacaria por conta da existência da garantia do contraditório, porém, alertam que só o contraditório não seria suficiente para criar uma polifonia processual, pois, segundo eles, é necessário também que o *princípio da isonomia* seja garantido, a fim de que “os discursos produzidos pelas partes coexistam paritariamente” (TRINDADE; KARAM, 2018, p. 59), razão pela qual a *polifonia*, para ser confirmada, necessita de uma base empírica que a sustente, o que não é o caso dos processos judiciais brasileiros, especialmente os dos JEFs.

A despeito de as Leis trazerem algumas diretrizes em relação à produção das ditas *provas materiais*, e estabelecerem alguns documentos que são considerados provas, nota-se que a existência da categoria *início de provas materiais*, somada às dificuldades que muitos agricultores têm para “provar” seu exercício profissional, entrava a criação de critérios fixos e claros para determinar quais desses documentos são considerados probatórios para o processo. Assim, a construção das provas se inicia por meio da intermediação da *criatividade* dos advogados, que são responsáveis por escolher, dentre documentos, testemunhas e narrativas diversas, aquelas que melhor possam contribuir para o convencimento do juiz.

2 A inquisitorialidade do processo previdenciário

Baptista (2008) afirma que a *inquisitorialidade* também está presente no processo civil. Segundo a autora, há um apagamento e uma negação, na doutrina processual civil, da discussão sobre a existência de práticas inquisitoriais no processo civil. Para ela, os civilistas teriam delegado o encargo de discutir sobre os sistemas inquisitório, acusatório e misto aos penalistas, como se essa categorização lhes fosse alheia. Ocorre que o fato de não discutir ou não reconhecer a existência de aspectos inquisitoriais no processo civil não significa que eles não existam. Pelo contrário, Baptista (2008) nos diz que, a despeito de o direito processual civil e o processual penal terem suas peculiaridades e se desenvolverem de maneiras distintas, ambos carregam esse “*ethos inquisitorial*” (KANT DE LIMA, 2010) em suas práticas¹⁰.

Na lógica do sistema inquisitorial, ao inquisidor incumbia não só fazer o cotejamento das normas, mas também decidir, com base em seu arbítrio, se iria cumpri-las, ou não. Nesse sentido, com base em seu *livre convencimento*, o juiz poderia até mesmo desconsiderar as provas dos autos produzidas por advogados e pelas partes (BAPTISTA, 2008). Pensando nisso, lembrei da fala de um/a advogado/a, que, quando perguntado/a sobre o modo como os processos previdenciários são administrados nos JEFs, disse:

¹⁰ Segundo Pinheiro (1991), o autoritarismo não decorre apenas das práticas macropolíticas, mas também das micropolíticas de poder, as quais, aliás, foram esquecidas nos processos de transição para a democracia e que continuam se reproduzindo no campo das relações interpessoais. As violações cotidianas aos direitos da cidadania não ocorrem apenas no plano da relação cidadão-Estado, mas também, e principalmente, na relação dos cidadãos entre si, seja nos espaços privados, seja nos espaços públicos, configurando uma rede de *microdespotismos*, que são violências e constrangimentos praticados e sofridos pelas pessoas na vida cotidiana, a exemplo da violência doméstica, do racismo, dos linchamentos, do “você sabe com quem está falando?”. Esses *microdespotismos* engendram o que Pinheiro (1991) chama de autoritarismo socialmente implantado, isto é, um conjunto de práticas e hábitos autoritários naturalizados e reproduzidos socialmente, os quais repercutem na implementação de práticas democráticas e no exercício dos direitos da cidadania. Esse debate contribui para a reflexão sobre a existência de práticas autoritárias no contexto de processos judiciais, especialmente em processos de aposentadoria por idade rural, em que agricultores ficam diante de autoridades, como juízes e representantes do INSS, nas ocasiões de audiências e inspeções judiciais.

Então, eu vejo o Juizado assim: muito ruim. Eu vejo que os juízes dobram o CPC [Código de Processo Civil], e só usam onde querem. Eles fazem um processo previdenciário muito específico de cada um. Você não tem muita segurança. É muito assim, você tentando escapar de ter o seu direito prejudicado, entendeu?! O direito do seu cliente prejudicado (Adv. 2).

Somando a isso, temos, no Brasil, a prevalência da *lógica do contraditório (disputatio)*, que é imune a consensos, e que exige a oposição e a necessária confrontação entre as partes (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2010). A versão civilista brasileira, então, é fundada nessa lógica, que, aliás, se distingue da lógica adversária – mais comum nos países do *Common Law*-, segundo a qual as partes teriam de criar consensos sobre os fatos que seriam válidos para o processo (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2010, p. 455). Assim, no Brasil, as partes não deliberam entre si, nem têm a liberdade para fazer o cotejamento entre os *fatos* válidos para o processo. Com isso, “a” *verdade* é determinada de forma unilateral pela autoridade judicial, com base em seu *livre convencimento*. É, portanto, o juiz quem determina quais fatos são relevantes para formar o seu *convencimento*, ou, nas palavras de Trindade e Karam (2018, p. 62), é o juiz quem determina “qual narrativa receberá o selo da coisa julgada”. Assim, a *lógica do contraditório*, cujo caráter é muito mais opinativo que argumentativo, privilegia, no que tange à construção das narrativas processuais, o “argumento da autoridade”, em detrimento da “autoridade do argumento” (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2010, p. 256). Vejamos o seguinte depoimento:

A gente até tenta localizar provas, mas o que decide a concessão [da aposentadoria] não é exclusivamente a prova. O que mais decide a concessão são as impressões que a pessoa passa aqui na audiência, são as respostas que ela apresenta, até mesmo a aparência, as características físicas, como as mãos (Adv 5, entrevista realizada em 01 de julho de 2019).

Diferentemente do sistema acusatório, em que as partes negociam e participam do processo, e em que o juiz é um mediador, um árbitro que dirige o processo, no sistema inquisitório, o juiz não só direciona o processo, como também controla todas as suas fases, e é responsável por encontrar, a partir do seu *convencimento*, “a” verdade. Ele é uma espécie de “ministro da verdade”, ou “oráculo do direito” (GARAPON; PAPADOPOULOS, 2003 *apud* BAPTISTA, 2008, p. 151). Nesse caso, o juiz incorpora uma dimensão transcendental em sua atuação, que foge à preocupação com o processo, mas se prende a questões mais abstratas, como “buscar a verdade” dos fatos (BAPTISTA, 2008, p. 151). O juiz é a *autoridade enunciativa* do processo que tem “o poder simbólico de dizer o direito, de enunciar a verdade jurídica de determinado caso submetido à apreciação judicial” (FIGUEIRA, 2007, p. 46).

Por outro lado, como o consenso e o diálogo são refutados não só nas práticas judiciais, mas, sobretudo, em nossa sociedade, o processo judicial deixa pouca margem para a negociação

entre as partes e para a sua participação no jogo processual. Assim, “a lógica tutelar, de cunho inquisitorial” (BAPTISTA, 2008, p.150) prevalece nos processos judiciais, tendo como uma de suas principais repercussões a construção da figura do *hipossuficiente*, de modo que não é incomum que advogados e juízes:

se julguem com a capacidade de substituir os interesses dos *hipossuficientes*, isto é, daqueles cidadãos que supostamente não conhecem seus direitos e, por isso, não podem exercitá-los, ou seja, dos cidadãos que ignoram, que não têm conhecimento de seus direitos e por esta razão não os exercem, como se o simples conhecimento se confundisse com o seu exercício (KANT DE LIMA, 2010, p. 44).

A partir das audiências que acompanhei nos JEFs, verifiquei que a *lógica do contraditório* e o *ethos inquisitorial* se destacam¹¹, de modo que os “autores”¹² são substituídos pelos seus advogados, sendo suas vozes ouvidas somente no momento de sua inquirição. Enquanto que juízes e advogados participam ativamente do jogo processual e da construção das narrativas sobre o que é um *agricultor*, aos trabalhadores rurais incumbe apenas responder às perguntas que lhes são feitas, sem a possibilidade de participar, paritariamente, desse jogo com os demais atores.

3 Processos, verdades e biografias

Desde que entrei em campo, percebi que três formas de produção de provas se evidenciam nesses processos previdenciários: a) a análise da prova material (referente aos documentos de que falei na primeira parte deste artigo); b) a inquirição das testemunhas e dos autores; e c) a inspeção judicial (esta, contudo, não é realizada por todos os juízes). Esses elementos constituem o que chamo de *tripé probatório*, que, por seu turno, é articulado de maneiras diferentes, a depender do juiz, das causas e circunstâncias de cada caso.

3.1 A inquirição das partes e das testemunhas

A audiência é o momento em que as partes ficam em frente ao juiz e também é a ocasião em que são apresentadas e analisadas as provas documentais. Primeiramente, é feita uma bateria

¹¹ A disposição das cadeiras na sala de audiência e a sutil diferença de altura entre os pisos são elementos simbólicos que evidenciam os efeitos de um *ethos inquisitorial* (KANT DE LIMA, 2010) na prática processual, afinal, “qualquer imagem ou símbolo condensa e carrega consigo uma multiplicidade de sentidos” (RANQUETAT JÚNIOR, 2012, p.63). A cadeira em que a *parte autora* se senta fica posicionada em frente ao juiz e de costas para seu advogado. Há um microfone fixo na mesa, à sua esquerda. Aliás, assim que as o agricultor chega à sala de audiências, um dos primeiros pedidos que os juízes ou servidores fazem é para que ele não mexa na cadeira e olhe sempre para o juiz.

¹² Nesse sentido, a pesquisa de campo me possibilitou problematizar a categoria *autor(a)*, que, em tese, é a pessoa que ingressa com uma ação judicial e que busca a garantia de um direito. Entretanto, percebi que a figura do *autor* muitas vezes se confunde com a figura de seu advogado, que é quem fala por ele em todo o processo, salvo no momento da inquirição do juiz e do advogado do INSS. É muito comum nas audiências, por exemplo, os juízes perguntarem: “a parte autora tem alguma pergunta?”, “a parte autora aceita o acordo?”, referindo-se ao advogado, e não ao seu cliente.

de perguntas pelo juiz e pelos advogados aos/às autores/as, como: “o(a) senhor(a) planta o que?”; “há quanto tempo trabalha na roça?”; “qual o tipo de feijão/milho que o(a) senhor(a) planta?”; “em quanto tempo dá o milho?”; “qual a distância da sua casa pro roçado?”; “qual o tamanho do roçado?”; “como é que mede um alqueire?”; “que instrumentos o(a) senhor(a) usa para plantar?” etc.

Além das provas materiais (documentais) e da oitiva dos “autores”, o momento da audiência é também o momento de se produzir provas testemunhais. Nessa ocasião, são feitas perguntas às testemunhas, de quem se exige o conhecimento da vida privada e da rotina dos agricultores¹³, como: “o/a senhor/a sabe o que ele(a) planta lá no roçado?”; “o/a senhor/a já foi no roçado dele/dela?”; “qual a distância da casa dele/a pro roçado?”; “o/a senhor/a já viu ele/ela plantando?”; “o(a) senhor(a) sabe se ele(a) é casado(a)?”; “sabe quantos filhos ele(a) tem?”; “eles [marido e esposa] já brigaram alguma vez?”; “eles costumavam ir pra missa?” etc. Mais que constituir uma *biografia* que seja aceita e reconhecida como verídica pelos juízes, as perguntas feitas em audiência “mais expressam do que escondem um gosto generalizado por julgarmos a vida alheia” (SCHRITZMEYER, 2012, p. 234).

Para um/a dos/as advogados/as, a prova testemunhal opera no sentido de “confirmar o que a pessoa falou” (Adv. 1). Outra/a advogado/a afirmou que a testemunha “vai colaborar pro juiz saber se aquele segurado é realmente agricultor, se realmente ele trabalha na roça, se realmente ele trabalhou a vida inteira na roça. É muito importante, porque ela colabora para o processo” (Adv. 2).

Percebi que a prova testemunhal é também uma das principais ferramentas manejadas por juízes e advogados para construir uma *biografia judicial do agricultor*, uma vez que, se a testemunha for agricultora, infere-se que autor da ação também possa sê-lo. Quando perguntei a um/a advogado/a se a testemunha precisaria ser trabalhadora rural, ele/a me respondeu:

É bom que seja, não é obrigatório, vai depender do que você quer provar. É bom que seja. Geralmente, é. Eu peço para os clientes trazerem alguém que conheça o roçado, que conheça o trabalho e que não seja parente e que saiba confirmar que aquela pessoa trabalhou por tal período, entendeu? Eu falo com o cliente já e peço pra trazer alguém que consiga confirmar o que a gente precisa provar, sabe? (Adv. 2).

Como se vê, por meio dos discursos e da *performances* das testemunhas, busca-se desenhar uma cena que corresponda ao que seria, na perspectiva de juízes e advogados, o

¹³ Essas perguntas são elaboradas no sentido de construir uma identidade “harmoniosa” do(a) *agricultor(a)* como foi destacado por um dos juízes em algumas de suas sentenças, ao afirmar que “a parte demonstrou conhecimento da lida campesina, e respondeu às perguntas de forma espontânea e tranquila”, afirmando que o conjunto probatório era “absolutamente harmônico”, o que evidencia a recomposição de um arquétipo de trabalhador rural.

cotidiano da vida no campo, que envolve não só trabalho, mas também relações de parentesco, de troca de bens etc.

Lembremos que o direito realiza uma redução da complexidade da realidade social e constrói essa mesma realidade acionando diversos mecanismos de filtragem interpretativa para fazer com que um caso específico tenha um sentido normativo, seja por meio de suas formas, de seus discursos e de seus sistemas de classificação (FIGUEIRA, 2007, p. 27; CARDOSO DE OLIVEIRA, 2010, p. 454). Ou seja, o direito é um instrumento de interpretação da realidade social¹⁴ que define não só o que faz parte dele, mas também o que não lhe interessa, como, por exemplo, as provas que são (ir)relevantes para a solução de um determinado caso¹⁵.

Para Figueira (2007), os tribunais do júri operam “um mecanismo de *construção biográfica* das pessoas da vítima e do réu”, ou seja, nesse campo de disputa jurídica, as “biografias são construídas (...) pelos discursos da defesa e da acusação” (FIGUEIRA, 2007, p. 55, grifos do autor). Da mesma forma, observei nas audiências que venho assistindo nos JEFs e nas falas de meus interlocutores que, de modo muito semelhante aos julgamentos da esfera penal, em que se busca narrar fatos para tentar “reconstituir a cena do crime” e construir a biografia do réu e da vítima (FIGUEIRA, 2007), nos julgamentos de processos de aposentadoria por idade rural também se busca narrar fatos para “reconstituir” uma cena e construir uma biografia. Porém, diferentemente dos júris, em que se produzem biografias sobre vítimas e réus a partir da “cena do crime”, nos JEFs a “cena” construída é a da vida no campo e do trabalho na roça, e a *biografia judicial* elaborada no processo é apenas a do *agricultor*, autor da ação.

3.2 A inspeção judicial

Após a inquirição das testemunhas e dos autores, é feita – não por todos os juízes – a inspeção judicial. Por meio desse filtro interpretativo, os juízes averiguam, em audiência, as mãos, a pele e os pés dos agricultores para saber se estão calejados e rachados, e se a pele está desgastada, pois, segundo eles, esses elementos podem ser indícios de que aquelas pessoas são trabalhadoras rurais.

Figueira (2007) afirma que, no processo judicial de construção de verdades, o julgamento técnico e o julgamento moral não se separam, de modo que as narrativas processuais

¹⁴ Para Geertz (2008), o direito é um saber local e uma forma de ver o mundo e de imaginar a realidade, e, por isso, o antropólogo deveria concentrar sua análise nas estruturas de significado que orientariam as ações dos indivíduos no âmbito dos processos de administração de conflitos de cada sociedade.

¹⁵ O brocardo jurídico que diz: “o que não está nos autos não está no mundo” é a expressão máxima de que o direito, por meio de seus atores e de seus códigos, se constitui como um “mecanismo de leitura do real” (FIGUEIRA, 2007, p. 28), que regula a sociedade e determina que elementos estão dentro e quais estão fora de sua estrutura simbólica. De todo modo, se o que “não está nos autos não está no mundo”, certamente, o que está no mundo está nos autos. Afinal, esses filtros e as interpretações sobre o direito são orientados por códigos não só jurídicos, mas morais.

não se constituem apenas por meio de critérios positivo-legais (fundamentados em códigos, leis etc.), pois também são permeadas pelos valores, pelas crenças e pelos preconceitos dos atores processuais. E isso pode ser percebido na audiência, tanto no momento da inquirição, em que se fazem perguntas sobre a vida privada, quanto no momento da inspeção, em que o juiz, com base em seus critérios, avalia e constrói uma *identidade do agricultor*.

Enquanto que a *inquirição* das testemunhas e dos autores, em regra, é vista pelos advogados como positiva e fundamental para o esclarecimento dos fatos, por revés, a inspeção judicial já não tem essa percepção positiva unânime, uma vez que se trata de um procedimento cuja avaliação se baseia em critérios não compartilhados entre as partes, que são escolhidos discricionariamente pelo juiz. Há, portanto, advogados/as que reputam como extremamente relevante esse contato entre juiz e agricultor, mas há outros que repudiam a forma como se realiza esse procedimento. Vejamos a percepção de um/a advogado/a sobre esse meio *sui generis* de produção de provas

Eu não julgo isso como um preconceito. Se tem marca de exposição solar, ela [juíza] permite que ela [agricultora] se justifique. Se ela [juíza] disser que ele [agricultor] tá sem calo na mão, e ele quiser dizer que ele não plantou no ano passado, ou porque tomou alguma providência etc. Ele tem o contraponto dele. Ele tem a oportunidade de dizer. Eu acho normal [a inspeção]. Eu acho até justa (Adv. INSS).

Interessante observar que esse/a advogado/a destacou que a pessoa que é inspecionada pelo juiz tem a oportunidade de se justificar, caso suas mãos não estejam calejadas, nem sua pele não esteja desgastada. Há, portanto, uma presunção de que, não tendo mãos grossas, rachadas e calejadas, aquela pessoa não é agricultora. Então, incumbe ao agricultor provar à autoridade judicial – que está à sua frente – que é agricultor, a despeito dessas “evidências corporais”. Para esse/a advogado/a, a inspeção judicial é um instrumento justo e importante para aferir se as pessoas são trabalhadoras rurais. É o que afirma também outra/o advogado/a, quando disse que achava “muito importante o juiz dizer que a pessoa... que o segurado tem características de agricultor. Eu acho muito importante” (Adv. 1).

Segundo esses/as advogados/as, a percepção que os juízes têm sobre o trabalhador é necessária para corroborar as provas documentais e as provas testemunhais que foram apresentadas no processo. Entretanto, alguns advogados/as mostraram-se incomodados com essa avaliação. Como disse um/a deles/as:

Eu acho abusivo, muito abusivo. (...) É bem descarado. Eles [juízes] chamam de inspeção judicial, eles [juízes] pedem para as pessoas mostrarem as mãos, mostrarem os pés, se tem calo... Se tiver com as unhas feitas, eles não dão [a aposentadoria], eles observam como ponto negativo se a pessoa tiver com uma unha feita, se a pele não tiver queimada, se a mão estiver sem calo, se o jeito de falar da pessoa não for errado... Digamos, se a pessoa falar direitinho, já prejudica, porque eles fazem essa avaliação subjetiva. Essa caracterização do agricultor como homem do campo, pobre, sem dinheiro pra sobreviver é muito mais aqui, né?! Não pode ter uma moto no nome dele;

um carro... Nem pensar! Não pode ter comércio. Tem que ser assim: eu vejo que eles exigem muito aquele agricultor preto no branco, que, assim: se tiver algum obstaculozinho, [o juiz] já olha em desfavor daquele segurado, eles [juízes] já chegam suspeitando de que ele não é agricultor (Adv. 2).

Outro/a advogado/a apresenta contradição da inspeção judicial, na qual o trabalhador rural é visto como uma categoria social associada à pobreza, uma pessoa pobre, motivo pelo qual as suas características físicas e as suas condições materiais de vida, mesmo que mínimas, constituem uma expectativa de precariedade, na visão de juízes e de representantes do INSS:

Infelizmente, aqui a gente tem muito a associação do agricultor com a pessoa pobre. Então, isso é complicado. Há juízes que já tentam muito configurar o agricultor desse modo. (...) Infelizmente, não há um padrão. A imagem é uma coisa que você se preocupa. Por exemplo, a mulher costuma ser mais vaidosa, ela tem os afazeres domésticos. Então, nem sempre a mulher tem a mão grossa, mas, infelizmente, isso só prejudica, como também se a pessoa usar protetor ou alguma coisa, e não tiver a pele bronzeada, eles [juízes] consideram aquilo já estranho. Então, é como se a pessoa tivesse um ponto negativo diante de tudo. Ela [inspeção judicial], às vezes, colabora, mas tem situações em que, às vezes, ela prejudica, principalmente, a mulher, por ser mais vaidosa, por ter mais um cuidado. Se ela está de unha feita (eu já vi juiz comentar: ‘ah, mas agricultor não tem tempo pra tá com a unha feita direto, sua unha tá muito bonita, sua unha do pé tá muito bem feita’). Então, se espera que tenha aquele jeito grosseiro. Então, se confunde muito. É como se o agricultor tivesse que ser pobre, tivesse que ter aquele estereótipo (Adv. 4).

Alguns aspectos presentes nessas falas nos possibilitam pensar sobre o modo como a *biografia judicial do agricultor* é construída, pois, segundo os advogados, os juízes realizariam essa inspeção com base em impressões e representações sobre o agricultor, que, antemão, revelam uma elaboração cognoscível do trabalhador rural como pobre, por parte dos/das advogados/as, juízes e representantes do INSS. Essa elaboração nos possibilita afirmar que a categoria trabalhador rural, nos processos judiciais acompanhados, também é uma construção de advogados e juízes sobre trabalhadores/as, definindo suas características, seus modos de agir e de falar, enquadrando-os como pobres.

Com base em Simmel (1986), Forte (2008) afirma que “o pobre é uma representação elaborada pelo *não-pobre*. É o indivíduo marginal, socializado no âmbito de uma subcultura não dominante, e que não consegue modificar essa realidade porque está estigmatizado pelo olhar dos outros” (FORTE, 2008, p. 150, grifos do autor). Nesse diapasão, são os *não-pobres* que elaboram o pobre como categoria social e como sujeito de direitos, o que resulta no arquétipo de agricultor que integra a expectativa do juiz sobre quem tem o direito à aposentadoria por idade rural e quem não tem.

Portanto, nesses processos previdenciários, percebe-se que, segundo os/as advogado/as, o fato de o agricultor não atender à expectativa de que ele seja uma “pessoa pobre” representa um óbice ao direito à aposentadoria, uma vez que é ao juiz, com base em seu *livre*

convencimento, que incumbe decidir se aquela pessoa é agricultora, ou não, e fazer a valoração das provas do modo que lhe convém, de forma autônoma e isolada.

Considerações finais

Se a categoria “prova” em processos cíveis em geral já tem uma característica *multifacetada* (TEIXEIRA MENDES, 2012), e, em processos penais, “possui variações de significados” (FIGUEIRA, 2007, p. 20), em processos previdenciários (que, aliás, fazem parte da grande área “cível”), essas características são ainda mais patentes. Isso porque as provas, nesse âmbito, são marcadas pela diversidade e pela polissemia, próprias de uma *múltipla filtragem interpretativa*, uma vez que são construídas a partir das interpretações e das intermediações de advogados e de juízes na disputa judicial.

Verifiquei que existe, nesses processos, o que chamo de *tripé probatório*, que é composto por: a) análise de prova documental; b) inquirição das partes e das testemunhas; e c) inspeção judicial. Entretanto, cada uma dessas “hastes” que compõem o *tripé probatório* é significada e percebida de maneira distinta por cada categoria de atores processuais, inclusive por advogados. De todo modo, o que identifiquei é que o juiz ocupa um lugar central na classificação das provas que são importantes para o deslinde do processo, pois é o seu *livre convencimento* que filtra as provas que lhe são relevantes.

Nesses processos judiciais, com sua marca inquisitorial, busca-se construir um *biografia judicial do agricultor* e fazer uma “reconstituição” da vida e do trabalho no campo, por meio de perguntas feitas na audiência, bem como pela orientação arquetípica do agricultor, o que também pode integrar os pontos de vista dos próprios autores e das testemunhas, de modo que se construa uma narrativa judicial que permita classificar se alguém é trabalhador rural ou não, para, então, determinar a concessão do direito à aposentadoria por idade rural.

Enfim, espero que este trabalho possa, de alguma forma, animar o debate sobre a administração judicial de conflitos previdenciários, e tenha trazido novas reflexões sobre o complexo, polissêmico e multifacetado processo de produção de provas.

Referências

BAPTISTA, B. G. L. A Oralidade Processual e a Construção da Verdade Jurídica. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, v. 23, p. 131-160, 2008

BRASIL. Lei 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da justiça federal. Brasília, 12 de julho de 2001.

- BRASIL. Lei 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, 24 de julho de 1991a.
- BRASIL. Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. Brasília, 24 de julho de 1991b.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, L. R. A dimensão simbólica dos direitos e a análise de conflitos. *Revista de Antropologia*, v.53, n.2, p.451-473, 2010.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, L. R. Comparação e Interpretação na Antropologia Jurídica. *Anuário Antropológico*, v. 89, p. 23-45, 1992.
- FIGUEIRA, L. E. V. *O ritual judiciário do Tribunal do Júri*. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Antropologia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007.
- FORTE, J. P. S. *A Igreja dos homens: o trabalho dos agentes de Cáritas para o desenvolvimento da Economia Popular Solidária no Ceará*. 2008. 296 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, 2008.
- GARAPON, A; PAPADOPOULOS, I. *Juger en Amérique et en France: deux cultures juridiques distinctes*. Paris: Odile Jacob, 2003.
- GEERTZ, C. O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa. In: *O Saber Local: Novos ensaios em antropologia interpretativa*. Petrópolis: Editora Vozes, p. 249-356, 2008.
- GERALDO, P. H. B.; FONTAINHA, F. C. Por uma sociologia empírica do Direito. In: FONTAINHA, Fernando de Castro; GERALDO, Pedro Heitor Barros. (Orgs.). *Sociologia Empírica do Direito*. Lisboa: Juruá, 2016. p. 9-20.
- KANT DE LIMA, R. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. *Anuário Antropológico*, v.2, p. 25-51, 2010.
- PINHEIRO, P. S. *Autoritarismo e transição*. São Paulo: Revista USP, n. 9, p. 45-56, 1991.
- RANQUETAT JÚNIOR, C. A. A presença da Bíblia e do crucifixo em espaços públicos no Brasil: religião cultura e nação. In: ORO, A.P; STEIL; C.A; CIPRIANI, R.; GIUMBELLI, E. (Orgs.). *A religião no espaço público: atores e objetos*. São Paulo: terceiro Nome, 2012, p.61-79.
- SCHRITZMEYER, A. L. P. *Jogo, ritual e teatro: um estudo antropológico do tribunal do Júri*. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.
- SIMMEL, Georg. El pobre. In: _____. *Sociologia: estudos sobre las formas de socialización*. Alianza, 1986. p. 479-520.
- TEIXEIRA MENDES, R. L. *Do princípio do livre convencimento motivado: legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros*. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Juris, 2012.
- TRINDADE, A. K.; KARAM, H. Polifonia e verdade nas narrativas processuais. *Seqüência*, n. 80, p. 51-74, 2018.